



Número: **0600041-14.2020.6.05.0051**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADE PP PDT PTB PPS DEM PV PSDB SD (AUTOR)	RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) ALLAN OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como ALLAN OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) AILTON SILVA DANTAS (ADVOGADO) <b>FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
ANTONIO CHAVES (INVESTIGADO)	ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (ADVOGADO) MICHELLY DE CASTRO VARJAO (ADVOGADO) MIUCHA PEREIRA BORDONI (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
EDRIANE SANTANA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (ADVOGADO) MICHELLY DE CASTRO VARJAO (ADVOGADO) MIUCHA PEREIRA BORDONI (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
JOSEMAR LIMA MUNIZ (INVESTIGADO)	ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (ADVOGADO) MICHELLY DE CASTRO VARJAO (ADVOGADO) MIUCHA PEREIRA BORDONI (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA (INVESTIGADO)	MADSON LIMA DE SANTANA (ADVOGADO)
Coligação por amor a Jeremoabo PSD PSB MDB PR (INVESTIGADO)	ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (ADVOGADO) MICHELLY DE CASTRO VARJAO (ADVOGADO) MIUCHA PEREIRA BORDONI (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55991 522	21/09/2021 18:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600041-14.2020.6.05.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA**

**AUTOR: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADE PP PDT PTB PPS DEM PV PSDB SD**

**Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR - BA20950, ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276, AILTON SILVA DANTAS - BA46438, FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA - BA45707**

**INVESTIGADO: ANTONIO CHAVES, EDRIANE SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR LIMA MUNIZ, ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, COLIGAÇÃO POR AMOR A JEREMOABO PSD PSB MDB PR**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166, MICHELLY DE CASTRO VARJAO - BA29819, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA25538, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166, MICHELLY DE CASTRO VARJAO - BA29819, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA25538, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166, MICHELLY DE CASTRO VARJAO - BA29819, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA25538, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: MADSON LIMA DE SANTANA - SE3863**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166, MICHELLY DE CASTRO VARJAO - BA29819, MIUCHA PEREIRA BORDONI - BA25538, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035**

**SENTENÇA**

**VISTOS.**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE com PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR in audita altera pars**, proposta por Coligação ‘UNIDOS PELA VERDADE’, em face de Coligação ‘POR AMOR A JEREMOABO’, ANTONIO CHAVES, EDRIANE SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR LIMA MUNIZ, ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO – ME, todos já devidamente conhecidos nos autos. Consta da petição inicial, em apertada síntese, que, em data de 28 de maio de 2018, durante evento de inauguração do comitê da coligação requerida (POR AMOR A JEREMOABO), da qual eram integrantes o então prefeito ANTONIO CHAVES (2.º requerido) e a candidata a vice-prefeito, DIANE DE IRENE (3.ª requerida), foram flagrados diversos ônibus escolares realizando transporte ‘político’. Consta, ainda, que um dos ônibus era daqueles oriundos do Programa do Governo Federal ‘CAMINHO DA ESCOLA’. Acentua a coligação demandante que o então candidato a prefeito, ANTONIO CHAVES (2.º requerido), aproveitando-se do comando interino do Poder Executivo local, da influência política e da utilização dos recursos dos cofres do município de Jeremoabo, praticara conduta que violou o princípio da isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral, em prejuízo da candidatura do seu opositor, DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, mediante utilização da máquina pública, potencializando o seu poder de captação de sufrágio. Pugnou pela concessão de uma medida liminar, para que fosse obstada a utilização de ônibus escolares nos comícios da coligação requerida. No mérito, requereu que fossem os réus sancionados com inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes, e que, aos réus ANTONIO CHAVES e DIANE DE IRENE, fosse aplicada a pena cassação de seus registros de candidatura ou dos respectivos diplomas, caso o julgamento da presente ação se desse tão somente após o pleito e na hipótese de eleição dos mesmos aos cargos de prefeito e vice do município de Jeremoabo/BA.

Com a peça de ingresso vieram os documentos de seqüências 292767, 292770, 292771, 292772, 292773, 292775, 292776, 292790, 292789, 292788, 292784, 292786, 292783, 292782, 292781, 292780 e 292778. Decisão concessiva da medida liminar vindicada na inicial – id 293768 – Págs. 4 a 6.

Foram citados: COLIGAÇÃO 'POR AMOR A JEREMOABO' – id 293768 – Pág. 13, JOSEMAR LIMA MUNIZ – id 293768 – Pág. 15, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS – id 293768 – Pág. 17, ANTONIO CHAVES – id 293768 – Pág. 20 e ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA – id 293775 – Pág. 17. A Coligação 'POR AMOR A JEREMOABO', ANTONIO CHAVES, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ, quatro primeiros requeridos, apresentaram a resposta avistável ao id 293774 – Págs. 2 a 16. Suscitaram, preliminarmente, a ausência de pressuposto fático da ação e da necessidade de indeferimento da petição inicial. No mérito, alegam que o quadro fático traçado pela parte autora não reflete a realidade. Que não houve utilização de bens móveis pertencentes à administração pública, não havendo qualquer prova de que a utilização dos ônibus houvesse sido por iniciativa dos requeridos ou, que tenha causado descontinuidade do serviço público. Alegam que os veículos utilizados não pertencem ao município de Jeremoabo/BA, mas são de propriedade privada. Dizem, ainda, que não se provou que a utilização dos ônibus escolares se dera em horário escolar ou prejuízo aos alunos que se utilizam dos mesmos na campanha dos requeridos. Aduzem, também, que não há prova de que o requerido ANTONIO CHAVES, na condição de agente público, tenha ordenado que os veículos fossem utilizados em sua campanha eleitoral e de que os ônibus que realizam transporte escolar possuam algum vínculo com a campanha eleitoral dos requeridos, já que não possuem símbolo, nome, número, bandeiras ou cartazes com referência à eleição. Dizem por fim, que, por isso, não existiu abuso de poder político e econômico por parte dos ora investigados. Pugnaram pela total improcedência da AIJE.

A investigada ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA apresentou a defesa de id 293777 – Págs. 14 a 22. Diz, inicialmente, inexistir responsabilidade sua em face da utilização de veículos alheios à sua propriedade. Aduz que o contrato firmado com o município de Jeremoabo/BA (Contrato n.º 374/2017) não é executado no período noturno e que, por esse motivo, nenhum veículo apontado na inicial fora utilizado de forma ilícita. Que não faz uso exclusivamente de veículos próprios, mas também subloca o transporte mediante autorização do ente público contratante e que os veículos sublocados ficam à disposição da investigada tão somente durante os períodos de prestação dos serviços, nos turnos matutino e vespertino não havendo gestão da empresa investigada sobre os veículos sublocados, durante o período noturno. Que se houve utilização dos veículos sublocados para fins diversos dos previstos no contrato, a empresa investigada jamais fora comunicada a respeito e, portanto, não poderá ser responsabilizada. Esclarece que o ônibus de placa policial NVL – 9132, embora seja de propriedade da empresa investigada, não presta serviços ao município de Jeremoabo/BA, tratando-se de veículo reserva, somente utilizado quando os que prestam serviços decorrentes do contrato apresentam algum problema. Que o mesmo foi utilizado para transporte de pessoas sem qualquer vínculo eleitoral. Diz, outrossim, que não há prova de que a conduta apontada pela parte investigante haja influenciado o resultado do pleito. Por derradeiro, diz que não há prova de utilização de verbas e/ou bens públicos, ainda que afetados, abuso de poder político ou captação de sufrágio. Pugna pela improcedência da demanda.

Com vista dos autos, o ilustre r. do MPE quedou-se pela designação de audiência para produção da prova oral – id 293779 – Pág. 2.

Realizada audiência instrutória, cujas principais ocorrências se encontram encartadas no termo avistável ao id 293783 – Pág. 2 a 5.

Alegações finais da parte investigante – id 298717 – Pág. 2 a 9.

Os investigados não apresentaram suas alegações derradeiras – id 298717 – Pág. 10.

Manifestação final do MPE ao id 298717 – Págs. 12 a 16, enveredando-se pela procedência dos pedidos.

Sentença de mérito prolatada ao id 298720 – Págs. 2 a 5, na qual o então magistrado eleitoral processante concluiu pela procedência dos pedidos encetados na petição inicial, havendo reconhecido a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 e aplicado, aos investigados ANTONIO CHAVES, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS E JOSEMAR MUNIZ, a pena de multa, no montante equivalente a 10.000 UFIRs, bem assim, a sanção de inelegibilidade dos mesmos para as eleições que se realizassem nos oito anos seguintes ao pleito eleitoral suplementar do ano de 2018, nos termos precisos do art. 22, inciso XIV c/c art. 24 da LC n.º 64/1990.

A investigada ALIANÇA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA interpôs recurso de

Embargos de Declaração com efeitos modificativos – id. 299307 – Págs. 2 a 14.

Contrarrrazões aos embargos de declaração, lançadas ao id 299302 – Págs. 34 a 39, pela parte investigante e ao id 299302 – Págs. 29 a 30, pelo MPE.

Decisão não conhecendo dos aclaratórios, ao id 299307 – Pág. 23.

Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelos investigados ANTONIO CHAVES, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ – id 299302 – Págs. 2 a 12, também rejeitados – id 55758168 – Pág. 1.

Recurso Eleitoral interposto pelos investigados ANTONIO CHAVES, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ – id 363521 – Pág. 2 a 15.

Contrarrrazões da coligação investigante – id 363521 – Págs. 25 a 29.

Manifestação do r. do MPE ao id 363521 – Págs. 32 a 34, pelo não conhecimento da irresignação.

Os autos foram ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Recurso Eleitoral não conhecido, porquanto intempestivo. Entretanto, reconheceu-se, de ofício, a presença de nulidade absoluta no julgado de primeiro grau, havendo o TRE, em vista disso, declarado a nulidade da sentença proferida pelo juízo zonal e, de consequência, de todos os atos que a sucederam – **EMENTA** ao id 55758190 – Págs. 1 e 2.

Embargos de Declaração opostos pela coligação investigante ao id 55758195 – Págs. 1 a 9.

Contrarrrazões dos investigados aos aclaratórios, ao id 55758199 – Págs. 1 a 5.

Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, a fim de reconhecer a não incidência, na espécie, da disposição inserta no § 3.º, do art. 1.013, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova sentença – id 55758959 – Págs. 1 a 2.

Recurso Especial interposto pela coligação investigante, ao id 55758963 – Págs. 1 a 30.

Decisão de id 55758970 – Págs. 1 a 5, inadmitindo a subida do Recurso Especial. Contra o *decisum*, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da coligação investigante (id 5578973 – Págs. 1 a 30).

Decisão não conhecendo o Recurso de Agravo – id 55758978.

Certidão de Trânsito em julgado ao id 55758982 – Pág. 1.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e **decido**.

A preliminar de ausência de pressuposto fático da ação e da necessidade de indeferimento da petição inicial, suscitada pelos quatro primeiros investigados (Coligação 'POR AMOR A JEREMOABO', ANTONIO CHAVES, EDRIENE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ), não procede. Isso porque a presença ou não de pressupostos fáticos da ação, agitada como preliminar é, em verdade, matéria de mérito, devendo ser arrostada por ocasião deste. Rechaça-se, pois, o que se intitulou como preliminar.

No mérito, cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** proposta por Coligação 'UNIDOS PELA VERDADE', em face de Coligação 'POR AMOR A JEREMOABO', ANTONIO CHAVES, EDRIANE SANTANA DOS SANTOS, JOSEMAR LIMA MUNIZ, ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO – ME, cujo pedido se ampara, destacadamente, na alegação de incursão nas condutas vedadas insertas no art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), as quais, além de induzirem desequilíbrio da regra da igualdade de condições entre os candidatos, configurariam abuso do poder político ou econômico.

Preambularmente, esclarece-se que a AIJE por abuso de poder econômico ou político tem amparo legal na Lei Complementar n.º 64/1990, arts. 1.º, inciso I, 'd'; 19 e 22, inciso XIV; como objeto, a inelegibilidade por 8 (oito) anos e cassação do registro ou do diploma; o bem tutelado é a legitimidade e normalidade das eleições. A causa de pedir é sempre o abuso de poder e é preciso que esse abuso seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Vale dizer: deve o abuso ostentar potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral.

Sob tal panorama, ganha destaque a relação de causalidade entre o fato imputado e o desequilíbrio do pleito, impondo a existência de um liame objetivo entre tais eventos. Entretanto, é bom que se frise, não se faz necessário que se prove que o abuso influenciou concretamente os eleitores a ponto de leva-los a votar no candidato beneficiado, até porque, na prática, isso não seria possível. Basta, pois, que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos.

Outrossim, não se deve olvidar que, em se tratando de abuso de poder econômico ou político, não é necessário que o candidato que dele se beneficiou seja ele mesmo o agente do abuso; é necessário que ele se beneficie

disso; outros podem fazer por ele. Aliás, o mais corriqueiro é que seja realizado por interposta pessoa. Pois bem.

Alega a coligação investigante que, em data de 28 de maio de 2018, durante evento de inauguração do comitê da coligação requerida, da qual eram integrantes o então prefeito interino ANTONIO CHAVES (2.º requerido) e a candidata a vice-prefeito, DIANE DE IRENE (3.ª requerida), foram flagrados diversos ônibus escolares realizando transporte de eleitores, inclusive que um dos ônibus era daqueles oriundos do Programa do Governo Federal 'CAMINHO DA ESCOLA'.

Em sua peça de defesa, os investigados sustentam a improcedência da pretensão na inexistência de abuso de poder político e econômico, fundamentada na não utilização de bens móveis pertencentes à administração pública; inexistência de qualquer prova de que a utilização dos ônibus houvesse sido por iniciativa dos requeridos ou, que tenha causado descontinuidade do serviço público e na não demonstração de que o requerido ANTONIO CHAVES, na condição de agente público e então prefeito interino, tenha ordenado que os veículos fossem utilizados em sua campanha eleitoral e de que os ônibus que realizam transporte escolar possuam algum vínculo com a campanha eleitoral dos requeridos.

Vê-se, portanto, que os argumentos agitados por investigante e investigados orbitam em torno das condutas vedadas (art. 73, da Lei n.º 9.504/97) e do abuso do poder político (art. 22, da LC n.º 64/90).

Delimitando o objeto das chamadas condutas vedadas, José Jairo Gomes indica que o abuso do poder político é 'forma típica de abuso de poder, prevista: (i) no art. 14, § 9.º da CF; (ii) no art. 237, *caput*, do Código Eleitoral e (iii) nos arts. 19, 22, *caput* e inciso XIV da LC n.º 64/90'. Segundo o autor, 'o abuso do poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera político estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade Administrativa estatal é desviada de seu fim jurídico constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e a influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos. (...) pode-se dizer que o abuso de poder de autoridade e o abuso de poder político são gêneros, dos quais as condutas vedadas são espécies'. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 744/746).

Destarte, as restrições impostas pela legislação eleitoral ao agente público em qualquer grau refletem, na verdade, corolários dos dogmas da moralidade e da probidade administrativa, vedando providências que, por sua natureza, teriam o condão de instituir privilégio a determinados candidatos, violando o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.

Voltados os olhos ao que consta nos autos, tem-se que se imputa, aos investigados, a prática das condutas vedadas presentes no art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;  
(...).

Os elementos de prova avistáveis nos autos apontam, efetivamente, no sentido da utilização de bens públicos durante evento de campanha política, em benefício do então prefeito interino e candidato ANTONIO CHAVES e da candidata a vice, DIANA DE IRENE (2.º e 3.º requeridos, respectivamente).

A parte investigada instruiu a sua peça de defesa com os documentos de id 94972542, referentes a CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA FINS ELEITORAIS, firmado pelo candidato ANTONIO CHAVES junto a MARCOS CARLOS DE LIMA SOUSA, cujos objetos foram locações dos seguintes veículos: MICROÔNIBUS M BENZ/608, PLACA CLJ4519; ÔNIBUS M BENZ/OF 1318, PLACA BWA4983/SE; ÔNIBUS M BENZ/OF, PLACA MUJ9782/SE; ÔNIBUS VW/16 180 CO, PLACA JKW7775 e ÔNIBUS M BENZ/CIFERAL TURQUESA, PLACA JNW 4898.

Os contratos vigoraram de 13/04/2018 a 02/06/2018.

A requerida ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, em sede de sua contestação (id 293777 – Págs. 14 a 22), alega prestar serviço de transporte escolar para o Município de Jeremoabo/BA (Contrato n.º 374/2017), esclarecendo que o mesmo é feito nos períodos da manhã e tarde, somente. Aduz, ainda, que, na prestação do serviço contratado, faz uso de veículos próprios e de veículos sublocados, estes,

com a devida autorização do ente contratante. Individualizou os sublocados, como sendo os de placa policial LNH3463, JOZ0014, JLB9513, JQB7912 e BWA4983.

Vistos os arquivos de áudio e vídeo atrelados à peça de ingresso, pode-se detectar a presença de vários veículos, incluindo-se aí diversos ônibus em nítida participação em atos de campanha política.

Os vídeos avistáveis às sequências 293341, 293342 e 293346, mostram ônibus de transporte escolar ('Amarelinho') em circulação, porém, sem qualquer indicativo de que estivesse efetuando transporte de eleitores, situação tão somente comentada por aqueles que estavam efetuando a filmagem.

Já às sequências de números 293350 (vídeo de maior duração de captação das imagens), 293452, 293456, 293457, 293458, 293459, 293460 e 293461, se vê evento de campanha dos candidatos investigados, em forma de carreata, com a presença de diversas pessoas, veículos, 'buzinaço' e bandeiras, onde se percebe a participação de diversos ônibus com identificação de 'ESCOLAR' em nítida atividade de transporte com fins eleitorais. Alguns ônibus não foram identificados nas filmagens.

Destacam-se as seguintes sequências:

Sequência 293350 – ônibus de placas policiais \_\_ B 9513, LNH 3463, BWA 4983, KKS 1384 (com plotagem ESCOLAR), JOZ 0014 e KLM 9339 transitam transportando apoiadores dos candidatos investigados.

Sequência 293452 – ônibus de placa policial JQB 7912 transita transportando apoiadores dos candidatos investigados.

Sequência 293456 – ônibus de placa policial NVL 9132 aparece transportando apoiadores dos candidatos investigados. Destaca-se, nesse vídeo, que o veículo possui uma grande fixa amarela plotada na sua lateral tentando encobrir a inscrição 'ALIANÇA TUR'.

Às sequências de números 293457, 293458, 293459, 293460 e 293461, vê-se mais cinco ônibus dos quais as filmagens não conseguiram identificar as placas policiais. Três deles ostentavam plotagem 'ESCOLAR'.

Por ocasião da coleta da prova oral em audiência instrutória, somente uma testemunha da parte investigada foi ouvida. Tratou-se da pessoa de DOMINGOS PINTO DOS SANTOS, servidor efetivo, ocupante do cargo de MOTORISTA do Município de Jeremoabo/BA. Destaco as seguintes passagens do seu depoimento: (...) *O contrato firmado com o município era pago por km rodado e nem todos os ônibus são de propriedade da empresa e os proprietários prestam serviços, mas com a plotagem ESCOLAR. (...) Existiam outros ônibus, além dos amarelinhos, fazendo transporte de alunos.*

Ora, a utilização de diversos ônibus identificados com a plotagem 'ESCOLAR' para transporte de apoiadores dos candidatos investigados é inconteste.

Inconteste, ainda, que veículos objeto do contrato administrativo de n.º 374/2017, firmado pela ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA com o município de Jeremoabo/BA, destinado ao serviço de transporte escolar, foram utilizados no ato de campanha dos candidatos investigados. Indico-os aqui: LNH 3463, JOZ 0014, JLB 9513, JQB 7912 e BWA 4983.

Veja-se que não se pode acolher a tese defensiva dos investigados, no sentido de que não teria havido abuso de poder político, posto que não foram utilizados bens móveis pertencentes à administração pública. Isso porque, na forma de entendimento já sedimentado na doutrina contemporânea, acomoda-se na categoria dos bens públicos todos aqueles comprometidos à realização de serviços de caráter público, assim compreendidos, também, os bens de entidades privadas prestadoras de serviço público.

Em tal sentido, trago à baila, abalizada doutrina de José Jairo Gomes, segundo a qual, "Estando os bens afetos à realização de uma finalidade pública, têm natureza de bens públicos por afetação. Por isso, não podem ser empregados em prol de candidaturas. Devem pautar sua atuação pela imparcialidade." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. rev. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 524-525).

Noutro lado, não prospera o argumento de defesa dos candidatos investidos, de que inexistia qualquer prova de que a utilização dos ônibus houvesse sido por iniciativa dos requeridos e de que não foi demonstrado que o requerido ANTONIO CHAVES, na condição de agente público e então prefeito interino, tenha ordenado que os veículos fossem utilizados em sua campanha eleitoral.

Ora, como dito anteriormente, em se tratando de abuso de poder econômico ou político, não é necessário que o candidato que dele se beneficiou seja ele mesmo o agente do abuso; é necessário que ele se beneficie disso; outros podem fazer por ele. Assim, irrelevante o fato de haver o candidato investigado ANTONIO CHAVES, ordenado ou não a utilização dos veículos em sua campanha eleitoral.

Por derradeiro, não se deve olvidar que os candidatos beneficiados, organizadores da campanha e o Secretário Municipal de Educação tinham conhecimento de que os veículos utilizados na campanha dos candidatos

ANTONIO CHAVES e DIANA DE IRENE, eram utilizados para transporte escolar, e estavam a serviço do Município de Jeremoabo/BA. Destarte, tanto o então prefeito interino/investigado, a candidata a vice, DIANA DE IRENE quanto o sr. JOSEMAR LIMA MUNIZ tinham o dever de fazer cessar o ilícito, o que não ocorreu. **Ao contrário, praticaram o malfeito em data de 29/05/2018, após decisão liminar determinando que os requeridos se abstivessem de utilizar veículos destinados ao transporte escolar por ocasião da realização de eventos eleitorais (decisão proferida em 09/05/2018), fazendo tabula rasa do comando judicial inibitório então proferido** – o destaque é nosso.

Noutro lado, não há mais a necessidade da demonstração da *potencialidade lesiva*, pois a LC n.º 135, de 4 de junho de 2010, acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da LC 64/1990:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Em conformidade com a doutrina, “falou-se durante muito tempo em ‘potencialidade lesiva’, expressão que – em razão de infundáveis polêmicas que suscitava – pretendeu o legislador substituir por esta: ‘gravidade das circunstâncias’ (LC 64/1990, art. 22, XVI). Mas a questão é puramente de linguagem, ou melhor, de texto ou palavras. Na verdade, os termos empregados pela jurisprudência, doutrina e pelo próprio legislador apresentam importância relativa. Imprescindível, realmente, é a exata identificação do bem jurídico protegido, as formas de risco ou lesão a que se encontra sujeito e os instrumentos preventivos e inibidores” (GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 347).

Dessa forma, não se exige mais a potencialidade no sentido da necessidade da influência do evento para desequilibrar as eleições. Contudo, exige-se a proporcionalidade, no sentido de que a sanção seja proporcional à conduta e à lesão, afastando-se, excepcionalmente, a irregularidade de pequena monta (PELEIA JUNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. *Direito Processual Eleitoral: Aspectos Processuais, Ações e Recursos*. Curitiba: Editora Juruá – 2010, p. 159.

A gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato restou evidente, objetivamente considerada: (i) o ato foi praticado em momento próximo ao pleito, sendo certo que, quanto maior a proximidade da eleição, maior a lesividade do ato; (ii) os requeridos não sustaram o ato, quando isso era, evidentemente, possível, de modo que a continuidade deste traduziu-se em irreparável prejuízo ao objeto jurídico tutelado; (iii) o modo como foi praticado o ato abusivo, valendo-se o então candidato ANTONIO CHAVES, da sua condição de prefeito interino, para utilizar bens públicos em proveito de sua candidatura e da sua vice, configurou evidente abuso de poder político e (iv) o alcance do abuso em relação ao eleitorado foi relevante, na medida em que um número considerável de ônibus, aptos ao transporte de grande quantidade de eleitores se mostrou apto a comprometer a igualdade entre os candidatos, influenciando sobre a vontade popular.

Ante tal panorama, por restar configurado, de modo suficiente e robusto, que os investigados incorreram na prática da conduta vedada traçada no art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997, e em abuso de poder, na forma inserta no art. 1.º, inciso I, ‘j’, da LC n.º 64/1990 – acrescida pela LC n.º 135/2010), impõe-se a procedência do pedido, ficando os requeridos ANTONIO CHAVES, EDRIANE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ sujeitos às sanções previstas em lei.

Havendo o presente julgamento ocorrido após as eleições suplementares e 2018, será decretada a inelegibilidade dos investigados acima indicados pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que ocorreu o ato abusivo (Eleições Suplementares de 2018). O prazo de inelegibilidade tem início no dia da eleição em que se verificou o ato, findando no dia de igual número (ou no dia imediato, se faltar exata correspondência) no oitavo ano seguinte.

Cabível, ainda, a aplicação de multa, a teor da previsão inserta no § 4.º do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

O pedido de cassação dos diplomas dos investigados ANTONIO CHAVES e EDRIANE SANTANA DOS SANTOS não tem campo de aplicação, porquanto não foram eleitos no pleito suplementar de 2018.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL para: (i) DECLARAR A INELEGIBILIDADE de ANTONIO CHAVES, EDRIANE SANTANA DOS SANTOS e JOSEMAR LIMA MUNIZ, para as eleições que se realizarem nos 08 (anos) anos subsequentes ao pleito suplementar de 2018, com fundamento no artigo art. 1.º, inciso I, ‘j’, da LC n.º 64/1990 – acrescida pela LC n.º 135/2010) c/c o art. 22, inciso XIV da mesma norma; (ii) aplicar, a cada um dos requeridos indicados no item ‘i’, a pena de multa no montante equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs e (iii) DETERMINAR a remessa destes autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.**

Resolve-se o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC2015.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários de advogado, na espécie.

Transitada em julgado esta, e mantida a procedência, proceda a secretaria, à inclusão dos nomes dos investigados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI).

Intimem-se os requeridos a comprovarem, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da multa aplicada, sob pena de execução do valor, na forma da LEF, devendo a quantia executada ser revertida ao Fundo Partidário Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jeremoabo, 21 set. 2021.

**PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA**

Juiz Eleitoral da 51ª ZE